

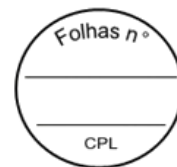


SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Porto Alegre, 2714, sala 8, 2º andar, Edifício Ceni, Cep: 78890-161
Telefone: (66) 3545-4708 (66) 3545-4712 | E-mail: controladoria@sorriso.mt.gov.br - www.sorriso.mt.gov.br



PARECER JURÍDICO

Ao

Departamento de Licitações

Município de Sorriso – MT

Modalidade: INEXIGIBILIDADE

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO PROGRAMA GOVERNANÇA MENTORADA, VOLTADO AO TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE SERVIDORES E GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO-MT, COM ÊNFASE NA REGULARIZAÇÃO FISCAL, OTIMIZAÇÃO DAS DESPESAS PÚBLICAS E AMPLIAÇÃO DOS INVESTIMENTOS, ABRANGENDO SUA IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO NO ÂMBITO DA GOVERNANÇA PÚBLICA MUNICIPAL

1. RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica o processo administrativo em epígrafe, com a finalidade de verificar se a contratação direta, sob a modalidade inexigibilidade de licitação, cumpre os requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, assegurando a legalidade, a transparência e a segurança jurídica do procedimento.

Este parecer limita-se à análise da regularidade formal e jurídica da inexigibilidade, não abrangendo aspectos de conveniência e oportunidade da contratação, que são de competência exclusiva da Administração.

2. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

A verificação da regularidade formal do processo de contratação direta por inexigibilidade exige a conferência dos documentos que obrigatoriamente devem instruí-lo, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021, sendo essa etapa fundamental para assegurar a legalidade do procedimento, a transparência administrativa e a segurança jurídica da futura contratação.

O artigo 18 da referida lei dispõe:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
(...)

Nesse contexto, a legislação exige que o processo licitatório esteja instruído com documentos indispensáveis à sua regularidade, entre os quais se destacam:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

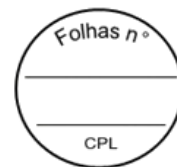


SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Porto Alegre, 2714, sala 8, 2º andar, Edifício Ceni, Cep: 78890-161
Telefone: (66) 3545-4708 (66) 3545-4712 | E-mail: controladoria@sorriso.mt.gov.br - www.sorriso.mt.gov.br



- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Dessa forma, constata-se que a instrução processual contempla os documentos essenciais previstos na Lei nº 14.133/2021, garantindo suporte jurídico adequado à deflagração do certame e conferindo regularidade formal ao procedimento.

Ressalta-se que o objeto em análise não se encontra contemplado no Plano de Contratações Anual – PCA, exigência prevista no art. 12, §1º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual “o processo licitatório ou a contratação direta deverá demonstrar a compatibilidade com o plano de contratações anual”. Todavia, consta nos autos a devida justificativa administrativa, registrada, apontando a superveniência da necessidade e sua relevância para o interesse público.

Ainda assim, recomenda-se que tal justificativa seja mantida de forma destacada no processo, a fim de prevenir questionamentos futuros pelos órgãos de controle, especialmente quanto ao planejamento anual de contratações.

3. DA FORMALIZAÇÃO E PUBLICIDADE

Verifica-se que a Administração elaborou documento denominado “Edital de Inexigibilidade”, por meio do qual descreveu o objeto, a fundamentação legal e as justificativas apresentadas. Tal providência confere maior transparência ao procedimento e reforça o princípio da publicidade, ainda que não se trate de edital em sentido estrito, como ocorre nas modalidades competitivas.

Nos termos do art. 72, parágrafo único, “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
(...)
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

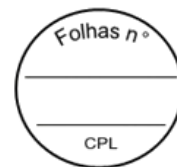


SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Porto Alegre, 2714, sala 8, 2º andar, Edifício Ceni, Cep: 78890-161
Telefone: (66) 3545-4708 (66) 3545-4712 | E-mail: controladoria@sorriso.mt.gov.br - www.sorriso.mt.gov.br



O art. 174, inciso I, por sua vez, institui o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP como o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos previstos na lei.

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:
I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

Além disso, o art. 94, inciso II, estabelece que a divulgação no PNCP é condição indispensável para a eficácia da contratação direta e de seus aditivos, devendo ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da assinatura do contrato ou do ato autorizativo.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:
I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Portanto, embora a elaboração do documento intitulado “edital” reforce a transparência administrativa, é imprescindível que a Administração proceda à publicação no PNCP, sob pena de comprometer a eficácia jurídica da contratação.

Desta forma, a Administração deve assegurar a devida inserção do presente processo no PNCP, com todas as peças exigidas, como forma de garantir transparência, controle social e eficácia jurídica do contrato.

4. DA INEXIGIBILIDADE

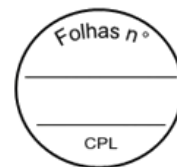
Diferentemente das modalidades competitivas de licitação, em que cabe verificar a adequação do objeto à modalidade escolhida, no caso da inexigibilidade a análise deve recair sobre a inviabilidade de competição, nos termos do art. 74 da referida lei.

O dispositivo legal dispõe que:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;
II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
IV – objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

**SORRISO**

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIOAv. Porto Alegre, 2714, sala 8, 2º andar, Edifício Ceni, Cep: 78890-161
Telefone: (66) 3545-4708 (66) 3545-4712 | E-mail: controladoria@sorriso.mt.gov.br - www.sorriso.mt.gov.br

V – aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.
(...)
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

No presente caso, a Administração fundamenta a contratação direta na hipótese prevista no inciso III, alínea “F” apresentando documentação comprobatória idônea da inviabilidade de competição, como comprovação de notória especialização conforme aplicável.

Assim, a análise jurídica conclui que o objeto examinado se enquadra corretamente na hipótese legal de inexigibilidade, demonstrando de forma suficiente a inviabilidade de competição, requisito indispensável à regularidade do procedimento.

5. DOS VALORES DE BALIZAMENTO

A análise dos valores de mercado realizada a partir da planilha de balizamento (Anexo II da Normativa) demonstra significativa variação nos contratos celebrados por outros municípios com a mesma empresa ou objeto similar. Foram identificados contratos no Município de Tibau/RN no valor de R\$ 300.000,00, no Município de Apodi/RN no valor de R\$ 108.000,00, no Município de Sete Lagoas/MG no valor de R\$ 485.605,44, além da proposta apresentada ao Município de Sorriso/MT no valor de R\$ 480.000,00 para execução integral do Programa Governança Mentorada.

O cálculo do balizamento indicou média aritmética de R\$ 343.401,36, mediana de R\$ 390.000,00 e faixa de mercado entre R\$ 108.000,00 e R\$ 485.605,44.

Verifica-se, portanto, que o valor proposto para Sorriso está dentro da faixa apurada, mas acima da média e da mediana dos contratos analisados, bem como superior ao valor inicialmente estimado no Estudo Técnico Preliminar (R\$ 300.000,00).

Tal discrepância não compromete, por si só, a legalidade da contratação, desde que a Administração apresente justificativa técnica robusta nos autos, demonstrando que o valor superior decorre da abrangência e complexidade do escopo do programa em Sorriso, comparável ao contrato de Sete Lagoas/MG.

5. CONCLUSÃO

Diante da análise empreendida, conclui-se que o processo de inexigibilidade, encontra-se instruído com a documentação exigida pelos arts. 72 e **74, inciso III, alínea “F” da Lei nº 14.133/2021**, apresenta justificativas adequadas para a contratação direta e observou o dever de publicidade, condicionado à publicação no PNCP para a plena eficácia.

Todavia, faz-se a seguinte ressalva: recomenda-se que a Administração registre de forma expressa e fundamentada a justificativa para a contratação no valor de R\$ 480.000,00, acima da média de mercado (R\$ 343.401,36), demonstrando que a abrangência do objeto e a amplitude do Programa Governança Mentorada justificam a vantagem da proposta.

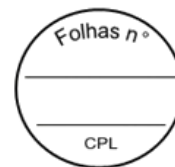


SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Porto Alegre, 2714, sala 8, 2º andar, Edifício Ceni, Cep: 78890-161
Telefone: (66) 3545-4708 (66) 3545-4712 | E-mail: controladoria@sorriso.mt.gov.br - www.sorriso.mt.gov.br



Com tal providência, entende-se assegurada a legalidade e a segurança jurídica do procedimento, cabendo à autoridade competente deliberar quanto à conveniência e oportunidade da contratação.

É o parecer.

Sorriso/MT, 09 de setembro de 2025.

PAULO CESAR BARBIERI
OAB/MT 17739
ASSESSOR JURÍDICO